

# **O EFEITO DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO PRESO PELA MÍDIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**THE EFFECT OF EXPOSURE IMAGE OF THE PRISONER BY THE  
MEDIA IN LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION**

**Paulo Roberto Meyer Pinheiro\***

## **RESUMO**

O presente artigo desenvolve um estudo sobre o tema “O efeito da exposição da imagem do preso pela mídia à luz da Constituição Federal” no qual se propõe em apresentar os pontos relevantes sobre o assunto dentro de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. O que se pretende com este trabalho, em sentido amplo, é avaliar os fundamentos jurídicos para coibir a exposição da imagem dos presos na mídia e demonstrar que essa exposição não pode ser entendida, simplesmente, como o direito constitucional à informação, e analisar o direito à preservação da imagem como fator social e jurídico, confrontando-o com o direito à informação. E, em sentido estrito, pretende-se analisar as consequências da veiculação da imagem, causadas aos presos, explanando a dura realidade existente, na qual o preso tem a sua imagem usurpada, sua dignidade ultrajada, distante da efetiva proteção legal e estatal. Finalmente, tenta-se demonstrar como tais fatos expõem os presos a situações vexatórias e humilhantes e, sobretudo, prejudiciais a sua ressocialização, o que desencadeará um ciclo de marginalização, cujas causas devem ser combatidas. Diante desse quadro, entende-se que encontrar um equilíbrio entre a garantia de livre informação e a inviolabilidade dos direitos individuais, mormente o direito de imagem, harmonizando o exercício de ambos os direitos, é uma das soluções a ser implementada para eliminar as constantes violações ao direito de imagem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Imagem; Direito à Informação; Dignidade da Pessoa Humana; O direito à Inviolabilidade da Intimidade, da Honra e da Imagem; A Presunção de Inocência.

## **ABSTRACT**

This paper develops a study on "The effect of exposure image of the prisoner by the media in light of the Federal Constitution" which proposes to introduce relevant points on the subject within a systematic interpretation of the law. The aim of this work, in its broadest sense, is to evaluate the legal grounds to halt the exposure of the image of the prisoners in the media and demonstrate that such exposure can not be understood simply as the constitutional right to information, and analyze the right the preservation of the image as social and legal factor, confronting him with the right to information. And, strictly speaking, it is intended to analyze the consequences of the placement of the image, caused inmates, explaining the harsh reality existing in which the offender has misused his image, his outraged, far dignity of effective

---

\* Mestrando em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Gestão Estratégica em Marketing pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Bacharel em Direito e em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Consultor de Negócios do Grupo Edson Queiroz. Advogado inscrito na OAB nº 27.146. E-mail: *paulomyr@gmail.com*

legal protection and state. Finally, attempts to demonstrate how these facts expose prisoners to vexatious and humiliating situations and especially harmful to your rehabilitation, which will trigger a cycle of marginalization, whose causes must be addressed. Given this situation, it is understood that finding a balance between the guarantee of free information and the inviolability of individual rights, especially the right of the image, harmonizing exercise of both rights is one of the solutions to be implemented to eliminate the constant violations the right image.

**KEYWORDS:** Right Image; Right to Information; Dignity of the Human Person; The right to Inviolability of Intimacy, of Fame and Image; The Presumption of Innocence.

## INTRODUÇÃO

Hoje, a violência crescente, tanto urbana quanto rural, aliada ao sentimento de impotência de todos diante do quadro geral de impunidade faz-se ver que nosso país encontra-se num momento perigoso e delicado para a democracia e suas instituições.

Em consequência da grande violência, tem-se a figura de uma sociedade acuada. Além de ser um constrangimento físico ou moral, a violência é um ato vergonhoso que acontece, diariamente, em todos os lugares do Brasil e do mundo. Ninguém sai mais à rua seguro de que voltará ao seu lar ileso, por causa de um assalto, uma bala perdida ou outra causa de violência. A consequência é uma sociedade acuada, encarcerada em suas próprias casas.

Todos os dias, são registrados diversos casos de mortes e assassinatos. Quase todos com uma característica em comum: a impunidade. A sociedade começa, então, a clamar por uma atuação mais significativa da Polícia e do governo, sendo ela a responsável direta pelo controle e redução dos índices de marginalidade. Passamos assim a ter policiais desacreditados e pressionados a darem resultados. Esse sentimento tem feito com que os Agentes Civis, Estaduais e Federais reajam, passando a estar envolvidos na promoção de grandes e complexas operações marcadas de propagandas publicitárias e autovalorização de suas instituições. Muitos fazem isso através do apelo da mídia e por meio da escolha de nomes de operações como: Monte Carlo, Gaia, Durkheim, Chakal, Operação Antártica, dentre outras não menos conhecidas. No ano corrente, já se pode encontrar 175 diferentes operações, somente no âmbito da Polícia Federal.

O governo recebendo críticas duras por parte da sociedade, aplaude a forma com que a Polícia tem trabalhado, através de operações, como o caminho para o fim da impunibilidade. Incentivos como esse pela sociedade estimulam a Polícia na manutenção da perigosa prática de convocação da imprensa para acompanhar as prisões dos suspeitos, sem o menor constrangimento em expô-los à execução pública.

A imprensa, no entanto, também refém do medo, tem feito – através da divulgação das imagens dos acontecimentos – cobrança com medidas eficazes no combate a toda essa violência. Desta feita, expõe o suspeito do crime, sem o menor pudor, antes mesmo de este ter sido condenado a um processo judicial transitado e julgado, fazendo com que o suspeito tenha sua dignidade desacreditada, bem como gerando efeitos irreversíveis em sua vida.

A violação da intimidade e da vida privada das personalidades não pode servir para atender a fins estritamente voltados ao aumento de audiência. Ou seja, não pode ter como objetivo o aumento da vendagem ou audiência de um periódico ou programa, tendo em vista tão somente o interesse e curiosidade do público.

Neste contexto, acrescentamos a estes dados a Súmula de número 11 de 2008 do Supremo Tribunal Federal (STF). Essa jurisprudência vem causando um verdadeiro desentendimento perante os organismos de segurança pública, as unidades criminais do próprio Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público que age nas Varas Criminais, pois tal medida tem impossibilitado o agente, em certos casos, de fazer uso de meio de contenção para a condução do preso quando publicamente. Com a determinação, a utilização de algemas passou ser excepcional, o último recurso diante da possibilidade real de fuga e da periculosidade do agente. Não há dúvidas de que o uso de algemas exacerbado vulnera o estado de privação da liberdade com consequências de ordem física e moral, distanciando do Estado Democrático de Direito e contribuindo para o aumento do sensacionalismo pela mídia.

O direito de imagem e o direito de imprensa são direitos fundamentais de igual dignidade constitucional, tratados pelo art. 5º da Carta de 1988. Dessa forma, é óbvia a conclusão de que há casos em que é possível existir uma colisão entre esses direitos, tendo em vista que a intimidade e a vida privada são bens jurídicos pessoais que carregam consigo, quando exposto o homem ao relacionamento social, conflitou com a liberdade de informação. Portanto, procurara-se verificar ao longo da presente pesquisa os impactos da exposição e a reação ou não do personagem exposto.

## **1 EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO PRESO PELA MÍDIA**

Falar acerca da exposição da imagem dos presos na mídia, necessariamente envolve o conflito de interesses que pendula entre o exercício do direito à imagem e o direito à informação e a liberdade de imprensa. O preso merece ter sua dignidade preservada, já que a pena imposta deve limitar-se à privação de liberdade, não podendo, as autoridades por mera vontade acrescentar outras medidas, muito menos das que lhe cause humilhação e constrangimento.

No entanto, a mídia televisiva e os agentes policiais desobedecem os mandamentos da lei, violando dispositivos constitucionais através da exposição das imagens do preso. Além disso, não só a moral é atacada, mas a sua integridade física, pois quantas vezes assistimos a cenas humilhantes de pessoas conduzidas com algemas e sendo colocadas em situações vergonhosas. Dessa maneira, analisamos até que ponto é correto divulgar a imagem do preso por parte da força de segurança. Tal divulgação é vista pelo Ministério Público como uma afronta à Constituição, sendo passível de ação civil pública, um processo por abuso de autoridade e ainda indenização prestada pelo Estado. Afinal o que é correto?

É um impasse a maneira como deve ser tratado esse assunto. A Constituição Federal, assim como o Código Penal Brasileiro, deixam expressamente consignados que o preso, além da perda da liberdade, não perde nenhum outro direito. Segundo o texto constitucional, com exceção da liberdade, todos os direitos do preso devem ser preservados. Um dos pontos mais graves é a presunção de culpa geralmente embutida na maneira como o indivíduo é exposto.

Ocorre que, em alguns setores da sociedade, vê-se a divulgação da imagem como um meio de informação e de proteção dos cidadãos de bem, que devem ser informados e conhecer o rosto do criminoso, pois assim estarão cientes e terão a possibilidade de proteger-se caso, por alguma hipótese, encontrem-se frente a frente com este criminoso.

Assim, é fundamental que seja traçado um panorama dos atuais meios de comunicação de massa e de que forma se comportam perante os limites da liberdade de expressão, bem como, analisar questões relativas à repercussão, para a vida do preso, do uso indevido de sua imagem além das consequências que isso pode acarretar, sob diversas perspectivas.

## **1.1 Meios de comunicação de massa**

No decorrer do avanço tecnológico, cada nova geração de meios de comunicação trouxe consigo sua carga de utopias na criação de espaços públicos de interação participativa entre cidadãos informados, usando o direito à palavra.

Todo novo meio de comunicação constitui, ao mesmo tempo, ponto de disputa entre a lógica da sociedade, do mercado e da sociedade civil. Historicamente, as lutas pela liberdade de imprensa, e a liberdade de expressão que ela implicava nesse momento, estimularam e participaram das grandes batalhas democráticas contra a censura, os direitos humanos, a escravidão, etc. Estas lutas contribuíram em grande medida à elaboração e à fundação de nossas democracias e aos princípios e legislações que prevalecem atualmente em termos de

direitos à informação e à comunicação. Ao mesmo tempo, conseguiram modelar uma interseção de espaços na qual coexistem diversas formas de meios de comunicação e instituições midiáticas.

Hoje, consideramos os meios de comunicação como instâncias da comunicação em massa, ou seja, a imprensa, o rádio e a televisão em suas acepções públicas, privadas ou comunitárias. Tratam-se de mecanismos que permitem a disseminação em massa de informação facilitando a construção de consensos sociais, a construção e a reprodução do discurso público e certos níveis de interação, principalmente dos novos meios independentes, alternativos e comunitários.

### *1.1.1 O papel e o lugar dos meios de comunicação na sociedade*

Tradicionalmente, as reflexões sobre os meios de comunicação centralizam-se na tecnologia de comunicação que desempenha um papel na democratização das sociedades e na criação de uma esfera pública mediante a qual as pessoas possam participar de assuntos cívicos, no destaque da identidade nacional e cultural, na promoção da expressão e do diálogo criativo. Por isso, os debates sobre as diferentes formas de censura e a propriedade dos meios de comunicação sempre foram discutidos. O papel da mídia está em constituir uma via para a publicidade, além de gerar benefícios financeiros para os acionistas e servir de instrumento de propaganda, controle social e político.

Em quase todos os contextos nacionais, considera-se necessária certa forma de intervenção ou regulamentação governamental que permita aos meios de comunicação desempenhar um ou outro dos papéis antes mencionados. Desse modo, a produção e a distribuição dos meios requerem um grau maior de organização e de recursos do que os fornecidos por artistas ou criadores de grupos relativamente pequenos, isto é, a medida que os meios de comunicação industrializem-se normalmente, o Estado assume certa forma de organização estrutural, seja diretamente ou por meio de uma autoridade à distância.

Atualmente, é reconhecido por todos que a lógica do mercado é a que predomina, assim esta impõe valores e condicionamentos sobre modos de produção e distribuição, acarretando maiores consequências sobre conteúdos e natureza da informação. Além disso, a recente revolução digital vem questionar os meios de comunicação com relação a sua própria definição e procura redefinir seu papel em termos inovadores para a sociedade.

Lembramos que os meios de comunicação e a sociedade, aparentemente, atravessam um desafio. Por um lado, os meios de comunicação de massa (imprensa, rádio, televisão)

vivem um processo de concentração da propriedade e integração horizontal e vertical de som, áudio e imagem, graças ao advento da inovação tecnológica. Por outro lado, a Internet e o suporte digital em geral individualizam e democratizam o acesso à comunicação e à interação, permitindo o desenvolvimento inédito de novos meios alternativos ou cooperativos que, ao mesmo tempo, afetam os meios de comunicação em massa tradicionais.

A invasão da revolução da Internet e da era digital atraiu o setor da informação com a perspectiva de lucro fácil, uma plethora de industriais dos setores mais variados: eletricidade, informática, armamento, construção, telefonia, água, edificaram gigantescos impérios, monopolizando os meios de comunicação em poucas mãos e integraram de maneira vertical e horizontal os setores da informação, da cultura e do entretenimento, anteriormente separados, com o desenvolvimento de conglomerados onde o conhecimento e os conteúdos se transformam em uma nova mercadoria. Ademais, constatamos a capacidade de adaptação dos meios tradicionais às novas tecnologias e sua persistência como veículos de produção de consensos sociais e políticos em massa.

A relação entre os meios de comunicação e a sociedade surge de uma forma de dissociação contraditória de difícil explicação sem considerar a definição do projeto da sociedade da informação, contexto no qual se evoluem os que constroem a sociedade da informação e os desafios propostos pelos avanços tecnológicos.

As novas formas de comunicar e a criação de plataformas de comunicação interativa e cooperativa implicam também o reconhecimento de novos bens comuns da informação, uma redefinição do que se entende por serviço público de informação e comunicação e uma revisão dos regimes de propriedade intelectual.

Como vimos, os meios de comunicação têm passado por diversas transformações tecnológicas e principalmente conceituais, atingindo então o avanço por eles esperado. Uma análise da situação atual dos meios de comunicação, sobretudo nesta época de globalização, ilustra os novos desafios que novamente situam o papel dos meios de comunicação dentro da nossa sociedade.

### *1.1.2 Liberdade de expressão*

A liberdade de expressão, consagrada em nosso texto constitucional de 1988 pela ausência de censura prévia, constitui uma característica das atuais sociedades democráticas. Essa liberdade é, inclusive, considerada como termômetro do regime democrático de direito. Compreende a faculdade de expressar livremente ideias, pensamentos e opiniões, bem como o

direito de comunicar e receber informações verdadeiras sobre fatos, sem impedimentos, nem discriminações.

No entanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e imune ao debate. Quando os jornais fazem uma campanha pela condenação do réu, os juízes têm o dever de intervir para assegurar o direito do acusado a ter um julgamento justo. É preciso tomar providências para evitar que pessoas que ainda são consideradas inocentes acabem tratadas como culpadas nas páginas dos jornais. Em termos constitucionais, a liberdade de expressão refere-se a um conjunto de direitos, forma e processo que possibilitam a ampla divulgação do pensamento e da informação, aí incluída a organização dos meios de comunicação, sujeita, em regra, a regime jurídico especial. Apenas adverte-se que toda liberdade só pode ser condicionada pelo direito em respeito à lei, sob pena de configurar inequívoco abuso.

Anote-se, a propósito, o comentário de Freitas Nobre (1988, p. 6):

A liberdade ilimitada, distanciada do interesse social e do bem comum, não é conciliável no mundo contemporâneo, porque se o pensamento é inviolável e livre, a sua exteriorização deve ser limitada pelo interesse coletivo, condicionando seu exercício ao destino do patrimônio moral da sociedade, do Estado e dos próprios indivíduos.

Do direito à informação, vale conferir a seguinte passagem de Edílson Pereira de Farias (2004, p. 133-134):

No âmbito da proteção constitucional ao direito fundamental à informação estão compreendidos tanto os atos de comunicar quanto os de receber livremente informações pluralistas e corretas. Com isso, visa-se a proteger não só o emissor, mas também o receptor do processo da comunicação. No aspecto passivo dessa relação da comunicação, destaca-se o direito do público de ser adequadamente informado, tema de Rui Barbosa já chamava a atenção sobre o mesmo em sua célebre conferência intitulada 'a imprensa e o dever da verdade' e que, atualmente, invocando-se a defesa dos interesses sociais e indisponíveis, desemboca na tese de que o direito positivo brasileiro tutela 'o direito difuso à notícia verdadeira'.

Assim, a livre manifestação do pensamento, emblematizada, no presente caso, pela divulgação de notícias, deverá ser limitada pela veracidade da notícia e pelo interesse público. Desse modo, a liberdade de comunicação não é, nem pode ser absoluta.

### *1.1.3 O limite à liberdade de informação*

É necessário destacarmos que, no contexto da globalização neoliberal, a informação

transformou-se em uma mercadoria a mais circulanda conforme as leis do mercado de oferta e procura. Segundo esta lógica, os meios não estão vendendo informação aos cidadãos, estão vendendo os cidadãos aos publicitários. Assim, os conteúdos causam distorção da realidade, fortalecendo os estereótipos e reduzindo claramente a diversidade dos conteúdos distribuídos.

Esta visão também reconhece a natureza ambígua dos meios de comunicação em massa contemporâneos como agentes do *status quo* social e agentes potenciais da mudança. Acentuar o papel social dos meios de comunicação justifica as limitações que a sociedade lhes impõe, por exemplo, as restrições na concentração da propriedade dos meios de comunicação, as regras para as distribuidoras por cabo e satélite, a obrigação de transmitir mensagens de serviço público, ou direito de responder, etc.

A realidade é que, ao analisar o direito a certa liberdade, há uma tendência a fazê-lo de forma isolada, sem levar em consideração todas as liberdades que devem coexistir em harmonia. Essa é a razão pela qual se acredita que a liberdade de imprensa autoriza qualquer ato, sem responsabilidade ou limites. Ou seja, argumenta-se como se a liberdade de informação fosse um corpo isolado a flutuar no vácuo. Trata-se, aliás, de comportamento próprio de uma democracia recente, na qual ainda se mantém, na memória da sociedade, os traumas da ditadura militar, especialmente a censura. Tende-se, quando se propõe uma maior responsabilidade dos meios de comunicação ou limites dentro dos preceitos constitucionais, a bradar que a censura está de volta a pôr em risco a democracia brasileira.

No entanto a liberdade ilimitada só é possível se for isolada, única. Se existem várias liberdades e direitos como efetivamente existem, ocorrerá, frequentemente, que se for interpretada de forma absoluta, elas se tornarão incompatíveis entre si, ou seja, uma liberdade ilimitada subporia outra liberdade. Por essa razão, é imperioso interpretar certa liberdade em consonância com todas as liberdades e direitos constitucionais.

Importante frisar que não pretendemos defender qualquer restrição ao interesse público da informação, que continuará a ser normalmente prestada. Pretendemos, sim, impedir a veiculação da imagem do detido, na qual não repousa outra coisa senão uma curiosidade sádica da população.

#### *1.1.4 O jornalismo policial*

Jornalismo policial é aquele segmento jornalístico que focaliza o desempenho das instituições responsáveis pela administração das infrações legais dos cidadãos. Trata-se, em verdade, de um editorial ou seção de jornais, radiojornais ou telejornais, segundo define José

Marques de Melo (*on-line*) como a práxis jornalística comprometida com a identificação das ocorrências de interesse público, cuja apuração criteriosa e o acompanhamento dos fatos noticiados que inevitavelmente produzem impactos na sociedade.

O jornalismo policial praticado hoje por nossa televisão pouco mudou daqueles jornalisismos praticados no passado. Na medida em que surge descrença dos cidadãos quanto à eficiência da polícia, muitos buscam às instituições jornalísticas como meio de solucionar suas pendências corriqueiras. No entanto, alguns repórteres chegam a confundir a linha divisória entre a investigação dos fatos policiais e fazem verdadeiras investigações. Deixando de ser narradores das investigações feitas pelos agentes policiais para se colocarem no lugar deles, produzindo uma falsa sensação do poder jornalístico, enfraquecendo a legitimidade das instituições estatais.

O caráter sensacionalista dos programas é inquestionável. Eles imprimem um forte apelo emocional, e não buscam uma informação imparcial do fato, fazendo de uma “perseguição policial”, um grande espetáculo, no qual o telespectador assiste a perseguição do preso, através de uma completa degradação moral. Na atual situação, o preso encontra-se submetido ao arbítrio policial, que o expõe, contra a própria vontade, à execração pública.

Mesmo que o crime praticado seja da pior espécie, é inquestionável que o preso deva ser tratado com dignidade, sem as humilhações impostas pela TV. Aplicável ao caso, é a sábia lição sobre os crimes contra a honra ministrada por Aníbal Bruno (1966, p.288):

Por mais baixo que tenha caído o indivíduo, haverá sempre, em algum recanto do seu mundo moral, um resto de dignidade [...] que o Direito não deve deixar ao desamparo. Ninguém ficará ligado a uma espécie de pelourinho, onde seja exposto sem defesa ao vilipêndio de qualquer uma.

O jornalismo policial é umas das áreas mais complexas do jornalismo moderno e que começa a despertar na crítica um embate mais forte sobre o que está sendo veiculado em programas jornalísticos do gênero. Atualmente, a mídia não está mais cumprindo com a sua principal função, que é a de esclarecer a opinião pública, e de levar conhecimento e cultura à sociedade em que está inserida. É notório que programas policiais hoje têm seguido uma linha, a grosso modo, que mais interessa na audiência e, sobretudo na questão econômica, relatando episódios envolvendo a sociedade, mas sem o devido aprofundamento das causas e consequências. Na maioria das vezes, apenas lêem ocorrências conforme coletadas na fonte, ou seja, coletados nos departamentos policiais e em outros órgãos de segurança.

O jornalismo policial responsável tem o objetivo de propor uma investigação mais

profunda dos fatos, coberturas mais amplas e discussões mais democráticas, para melhorar as condições culturais e sociais dos cidadãos. É sua função apurar com mais fundamentação todas as notícias que são veiculadas nos meios de comunicação, filtrando o que pode ou não contribuir para melhorar o dia-a-dia das pessoas.

Seguimos a linha de raciocínio em que a função do jornalista é trazer sentido para o fato e com isso deve-se ter sempre a consciência de que o jornalismo policial não deve ser tratado como um instrumento de poder, ou mesmo como meio de venda de notícia, mas sim, um instrumento de trabalho, desse modo o respeito à ética é um princípio fundamental a ser seguido pelos jornalistas.

Com base no citado acima, começaremos a analisar o peso que é dado à notícia utilizada pelos meios de comunicação, baseado em Mário L. Erbolato, em sua obra Técnicas de codificação em jornalismo. Hoje a noticiabilidade é tratada como sendo uma constante preocupação dos jornalistas modernos, pois, a partir desse ponto, podem definir quais são as informações que serão veiculadas. Desse modo, no momento em que as redações jornalísticas são bombardeadas por informações, os jornalistas tendem a atribuir valores e critérios para selecionar o que é mais relevante ao interesse público e social.

Segundo Erbolato (1991, p.19), “a primeira tarefa do jornalista é saber o que publicar”. A partir dessa associação, o valor/notícia passa a ser a tônica para escolher qual notícia causa a maior repercussão.

Sabemos que os meios de comunicação, cada um no seu contexto, procuram localizar as notícias com intuito de aproximá-las do receptor. Segundo Parada (2000,p.24), “a notícia precisa falar de algo que seja de interesse do ouvinte. Temas relevantes, em geral, são aqueles próximos”. As informações locais e que envolvem o dia-a-dia de cada cidadão são mais atraentes, mais importantes para o contexto local.

Por menor que seja o fato, o valor da notícia pode ser medido de acordo com o interesse popular, isto é, o assunto deve ser do interesse do maior número de pessoas possível, devendo ter alguma utilidade em suas vidas. Além disso, a notícia deve conter a raridade, passando a ter um aspecto interessante no contexto de notícias, sempre levando em conta a visão jornalística e dentro do contexto de cada meio de comunicação. Quanto mais inusitados e inéditos forem as notícias, maior será o destaque dado pela manchete. Mas até que ponto o jornalismo policial tem agido segundo seus princípios fundamentais?

Temos que ter em mente que os meios de comunicação são peças fundamentais para o desenvolvimento da sociedade e que muitas vezes é desconsiderada pela maior parte dos veículos de informação. Tanto que o jornalismo policial está se atentando muito ao apelo

popular e ao gosto da audiência e com isso esquecendo o que é o mais importante para a informação, a responsabilidade social.

Faz-nos atentar Patterson (2003, p.43), que “a procura incessante de matérias apelativas vai contra o ideal do jornalismo de fornecer aos cidadãos a compreensão clara do papel na sociedade”. Alerta ainda que “a melhor forma de atrair o público para as notícias é oferecer-lhe um relato equilibrado das questões”. É nesse sentido que a mídia pode contribuir ao passo de fortalecer a opinião pública, esclarecendo a sociedade e trabalhando para o desenvolvimento comunitário.

Segundo Friderichs (2002, p.68), “há no compromisso social da comunicação popular a busca pela clareza e pela precisão a serviço da eficiência da mensagem; se isso não acontecer, não se estabelece comunicação. Da mesma forma, o sensacionalismo não deve sobrepor ao acontecimento”. Por isso, em vez de informar o público com notícias apelativas, o melhor a fazer é divulgar informações que possam desenvolver o conhecimento e ajudar a comunidade a ter uma visão mais ampla dos assuntos, elevando-se, de forma mais ética, o interesse da audiência, já que está é necessária para a viabilização comercial da emissora.

Acreditamos que a mídia deveria desenvolver-se numa nova proposta de jornalismo policial, voltado a um trabalho mais profissional e esclarecedor, pois sabemos que é possível conciliar o pensamento de noticiar, buscando altos índices de audiência, juntamente à responsabilidade social perante seu público, através de um programa policial relevante e atrativo, sem ser sensacionalista ao ponto de atingir a integridade moral do preso conforme abordaremos a seguir. Desse modo, o jornalismo policial, certamente, contribuirá para o estabelecimento de uma sociedade menos violenta e mais digna de seus valores morais e culturais.

## **1.2 Repercussão para a vida do preso**

Pudemos constatar, com a recente história, inúmeros casos de pessoas que foram acusadas de crimes e que tiveram suas imagens amplamente expostas, sendo humilhadas, pré-julgadas, e em seguida, mesmo quando conseguiram provar a inocência, as consequências daquela exposição negativa não puderam mais ser revertidas. Tem sido comum assistirmos à reportagens na televisão narrando casos semelhantes. Esse procedimento faz com que o suspeito tenha sua dignidade desacreditada.

A mídia tem trabalhado em muitos momentos baseada em hipóteses e suposições. Assim, através de divulgação das imagens dos acontecimentos, expõe o suspeito do crime à

execração pública, sem o menor pudor, antes mesmo de este ter sido condenado a um processo judicial transitado e julgado.

A sociedade precisa está mais atenta e perceber que a divulgação da imagem dos presos na mídia serve somente para estigmatizá-los ainda mais, e de forma irreparável, prejudicando-lhes sensivelmente, mostrando-se bastante maléfico, sobretudo para a sua ressocialização. Atitude essa irreversível, pois a sociedade não irá se preocupar se aquele preso foi ou não inocentado da acusação a ele feita. Além disso, a notícia divulgada ao cidadão que assiste aos noticiários tem peso de uma sentença definitiva, porquanto chega ao telespectador como uma verdade absoluta, incontestável, e isso é que fica marcado para toda a sociedade.

Desse modo, a exposição da imagem dos presos pela mídia, tem ocasionado imensa repercussão, produzindo efeitos de natureza pessoal, cultural, social e econômico ao preso. Seguindo essa linha de pensamento, vejamos e o que diz a esse respeito José Nabuco Galvão de Barros Filho (2007, *on-line*):

O art. 1º da LEP estabelece como objetivo da execução criminal ‘a harmonia integração social do condenado’. Não obstante, entre as muitas razões para a frustração de tal objetivo, encontra-se a exposição do preso via TV. Após o cumprimento da pena, o indivíduo encontra enormes dificuldades para empregar-se sendo impelido novamente ao crime. Ocorre um agravamento de pena decorrente da ‘divulgação desnecessária’ da imagem do preso que, além de prejudicar o indivíduo, atinge a segurança pública. Enquanto a sociedade não se preocupar em construir um sistema penal que propicie a reinserção social do preso, os alarmantes índices de criminalidade continuarão a crescer. Enfim, é preciso se conscientizar de que a segurança pública também depende do respeito aos direitos do delíto.

Além de tudo isso, sabemos muito bem, que erros acontecem, as notícias são elaboradas pelo homem, e todos os homens são passíveis de erros, desse modo pode acontecer de em algum momento a imprensa divulgar uma informação equivocada, e, isso acontecendo, ao ver da sociedade, aquela pessoa continuaria sendo tachada de “estuprador” ou o “ladrão”, conforme a acusação que a ele foi feita, estando a sua imagem maculada para sempre.

Ressaltamos, também, Bruno Felipe da Silva Martin de Arribas (2007, *on-line*):

Não há que se olvidar os malefícios produzidos pela simples exibição da figura de alguém associado, devidamente ou não, a infrações. Que o digam os suspeitos de crimes contra a liberdade sexual. Ainda mais danoso é quando tal associação é feita pelos meios de comunicação em massa, posto sua facilidade de adentrar nas

residências, tornando de ampla ciência o fato: **perda de emprego, desassossego ou ruptura da estrutura família, constrangimento social, etc** [...] O apontado pode ter sido o sujeito ativo do delito ou não, mas os prejuízos de haver sua estampa vinculada ao crime persistem, inobstante se ateste judicialmente sua inocência. **Ferir-se-ia dessa forma, concomitantemente, o direito à imagem e o princípio da presunção de inocência.** (grifo nosso)

Observe-se a opinião de Luiz Leitão (2008, *on-line*):

Existe o conceito de inocência até provar em contrário, e mesmo alguns flagrantes são discutíveis; por isso mesmo é preciso, em muitos casos, resguardar a identidade dos acusados. Mas a mídia tem ignorado este aspecto, nomes de envolvidos em crimes são divulgados sem maiores preocupações com a questão da presunção de inocência, o que, de certa forma se traduz em uma condenação antecipada. Um pré-julgamento moral, porque se a pessoa for inocentada, já terá sofrido a punição psicológica, muitas vezes mais dolorosa que o encarceramento. [...] As vítimas destas ações, além de sofrerem o demolidor peso do cárcere, por poucos dias ou por um longo tempo, [...] **ainda têm de amargar o fato de terem suas vidas destruídas, e manchas deste tipo na reputação das pessoas costuma ser indelévels. Tudo com efeitos colaterais sobre as famílias, filhos especialmente, expostos a comentários de colegas de escola, por exemplo.** (grifo nosso).

É função da justiça reparar o mal imputado ao preso, embora certos danos morais nunca serão amenizados com desculpas ou indenizações. No que tange à honra e à imagem, sabemos que as indenizações decorrentes do não seguimento aos preceitos constitucionais, são incapazes de reparar o mal causado ao preso, pois não pagam o imensurável sofrimento por ele sofrido. O indivíduo que teve a sua reputação ferida publicamente, dificilmente conseguirá reverter esse quadro, pois ao deixar o cárcere, irá deparar-se com uma sociedade que o rejeita e o repugna, forçando-o, em alguns casos, a voltar à criminalidade por absoluta falta de opção.

Sobre o assunto, assim se manifesta Edílson Pereira de Farias (1996, p.125):

Todavia, no Brasil é comum observar-se o lamentável espetáculo de pessoas apontadas como autoras de infrações à lei procurando desesperadamente fugir das câmeras de televisão ou detentos coagidos para serem filmados nas celas das delegacias de polícia. Verifica-se semelhante procedimento vexatório na imprensa escrita, principalmente em jornais que estampam em suas páginas policiais fotografias de ‘criminosos’ às vezes seminus. Porém, fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe

ainda à execração pública cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitada em julgado, sendo, pois, presumivelmente inocentes (CF, art. 5º, LVII).

No entendimento de Sidney César Silva Guerra (1999, p.145);

Constata-se, lamentavelmente, segundo uma realidade histórica, que sempre houve falta de respeito ao direito à imagem, por parte da imprensa que, sem o menor cuidado com os preceitos legais ou conceitos éticos, expõe à execração pública a imagem e particularidades da vida de pessoas que, antes de qualquer possibilidade de defesa, se vêem às voltas com o fato de terem que provar que não cometeram um determinado ato ou que as informações passadas não são plenamente verdadeiras, sendo, muitas vezes, condenadas, pela opinião pública, induzidas por materiais facciosas, sempre incompletas **que impingem tão-somente vergonha e prejuízos morais e materiais a quem é acusado.** (grifo nosso).

É inadmissível que a sociedade continue a assistir ao aviltamento do semelhante pela TV sem que nenhuma reação seja esboçada. Urge que a nação se indigne com os programas que ainda insistem em tratar os criminosos como seres desprovidos de direito. A liberdade de informação não é ilimitada, pois, caso contrário, servirá para a opressão do mais fraco pelo mais forte, do ser humano preso pelo meio de comunicação. Mas, se a sensibilidade ética não prosperar, é fundamental que se lembre que a ressocialização do preso é extremamente prejudicada com sua exposição pública e, portanto, é para o bem da segurança da própria sociedade que se deve repudiar veementemente a execração pública do preso por meio da televisão.

Os objetivos da mais alta Corte do país são de acabar com os abusos relacionados ao emprego de algemas em pessoas presas. A razão seria de que o réu algemado na frente dos jurados poderia influenciar no pré-julgamento do acusado. Assim, o Supremo Tribunal Federal visa evitar a utilização de algemas, desestimular o sensacionalismo dos órgãos e a influência do uso das algemas no pré-julgamento do acusado. Porém, há uma inovação, a Súmula possibilita a anulação da prisão ou ato processual e punição do agente infrator, em virtude do uso indevido das algemas.

Neste contexto, acrescenta-se a recente Súmula de número 11 de 2008 do Supremo Tribunal Federal (STF), que causou um verdadeiro desentendimento perante os organismos de segurança pública, as unidades criminais do próprio Poder Judiciário e os membros do Ministério Público que agem nas Varas Criminais, pois tal medida tem impossibilitado o agente, em certos casos, de fazer uso de meio de contenção para a condução do preso quando

publicamente.

A recomendação se dirige aos entes públicos. Que a polícia não faça nenhum tipo de apresentação do preso ou o submeta a algum tipo de execração ou vergonha. O preso não pode ser exibido como um troféu pela boa atuação da polícia. O Estado não pode violar a intimidade, a imagem, a vida privada e a dignidade das pessoas sob o argumento singelo de que vai combater melhor a criminalidade.

Estamos conscientes que vivemos em uma sociedade ainda em evolução e que uma má imagem construída de um ser humano, dificilmente será refeita ou com muita convivência poderemos transformá-la. Após o cumprimento da pena, o indivíduo encontra enormes dificuldades para empregar-se, sendo impelido novamente ao crime. Ocorre um agravamento da pena decorrente da divulgação desnecessária da imagem do preso, que além de prejudicar o próprio indivíduo, atinge a segurança pública. Enquanto a sociedade não se preocupar em construir um sistema penal que propicie a reinserção social do preso, os alarmantes índices de criminalidade continuarão a crescer. Enfim, é preciso se conscientizar de que a segurança pública também depende do respeito aos direitos do detido.

Até que ponto a liberdade de informação autoriza o desrespeito aos direitos humanos? Trata-se de um questionamento que merece a devida atenção. Desde muito tempo tem-se entendido que a liberdade terá restrições nas regras legais instituídas, que garantem outras liberdades. Assim, é fundamental que sejam analisadas as questões relativas a direitos humanos, que abordaremos no nosso segundo capítulo, onde discorreremos sobre o aspecto humano e o valor primordial de sua proteção, salientando que qualquer norma não deve violar ou colidir com os preceitos fundamentais de respeito à dignidade humana.

## **2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE IMAGEM DO PRESO**

Daremos início a subsídios nos Direitos Fundamentais à luz da Constituição Federal para sustentar nossa posição quanto a proteção ao direito da imagem do preso, em virtude de seu uso indevido pelos meios de comunicação.

A discussão é bem polêmica, pois envolve a colisão de dois direitos fundamentais, a liberdade de comunicação e o direito à intimidade, os quais deverão ser devidamente analisadas em busca da unidade do texto constitucional.

O princípio geral da liberdade de comunicação, de informação e de expressão do pensamento foi consagrado em vários dispositivos da Carta Constitucional de 1998: o art. 5º, IV, assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, no seu inciso IX, proclamou a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,

independente de censura ou licença, e, no inciso XIV, garantiu a todos o acesso à informação. No seu art. 220, caput, assegurou que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, devendo ser observado o que nela está disposto. Ainda no seu art. 220, § 2º, da Carta Magna proibiu toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Sabe-se, no entanto, que a liberdade de comunicação, tida como um direito fundamental que vai além da dimensão individual por ser imprescindível para a formação de opinião pública qualificada, o que é essencial para regular o funcionamento do Estado Democrático de Direito, não deve sofrer restrições por parte de direitos ou bens constitucionais.

O direito à intimidade encontra-se resguardado no art. 5º, X da Constituição Federal, segundo o qual: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Aludida previsão constitucional encontra-se interligada ao direito de liberdade de expressão exercido pela imprensa falada e escrita.

Por colisão de direitos fundamentais entende-se que seja a diversidade de interesse sobre direitos fundamentais de diferentes titularidades, alusivos ao mesmo objeto, de tal forma que o exercício de uns venha a contrastar com o de outros. Assim, é possível que, diante de duas regras ou de dois princípios constitucionais, configure-se um conflito diante do qual o intérprete sinta-se em dúvida sobre qual delas deva prevalecer diante de um caso concreto.

Considerando esse conceito, podemos afirmar que a colisão do direito à intimidade com a liberdade de comunicação significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desse direito não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente.

Com isso, acredita-se que a realização de trabalhos nessa área seja capaz de valorizar o preso, buscando demonstrar às autoridades a importância de diminuir as lacunas existentes na lei, pois num primeiro momento vemos, além da mídia, até a atividade da polícia ferindo a dignidade dos presos através dos meios imoderados que faz uso com intuito de efetuar a prisão.

Conforme tratamos acima, a Constituição Federal de 1988 é o cenário que introduziu a imposição de uma existência digna aos brasileiros como forma de legitimação do Estado democrático de Direito. Desse modo, como já é de conhecimento o universo dos direitos constitucionais brasileiro, a seguir, situaremos a Dignidade Humana, a

Inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, além da Presunção da inocência na história constitucional brasileira.

## **2.1 A Dignidade da pessoa humana**

O objetivo é analisarmos e procurarmos compreender o significado e a dimensão da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 a partir dos aspectos jurídicos. Tal investigação justifica-se pela relevância que a dignidade da pessoa humana representa no atual contexto histórico, especificamente para o Direito, sendo colocada como vértice e ponto de referência do ordenamento jurídico no âmbito de diversos Estados nacionais contemporâneos.

Contemplada na Constituição brasileira de 1988 como uma de suas vigas mestras, cumpre-nos ir além no intuito de dimensionar a sua importância, abrangência. Constatamos que o significado e o conteúdo da dignidade da pessoa humana foram sendo delineados ao longo de muitos séculos, ganhando especial relevância para o Direito a partir do Século XX, em resposta às atrocidades e abusos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial que ceifaram milhões de vidas, ameaçando de extinção a própria raça humana.

A dignidade é um valor que não tem preço, não pode ser comercializada e é um atributo inato a cada ser humano que não pode ser considerado dádiva ou concessão do Direito, mas que deve ser por ele amparado e protegido, independentemente de raça, crença, ideologia, posição social, enfim, qualquer diferença que possa existir entre as pessoas. Assim sendo, começaremos tratando da contextualização da dignidade da pessoa humana na nossa história e seu papel na nossa Carta Magna vigente.

A Constituição Brasileira de 1988, em especial, apresentou importante avanço em relação às Constituições anteriores no que diz respeito aos direitos fundamentais conforme defesa de Dalmo de Abreu Dallari (2001, p. 225):

A última das Constituições anteriores elaborada por uma Assembléia Constituinte, a de 1949, falava em 'direitos e garantias individuais'. Na Constituição de 1988, que sofreu influência da Constituição Portuguesa de 1976, aparecem as expressões 'direitos humanos', 'direitos e garantias fundamentais', 'direitos sociais', além de direitos individuais e coletivos' – que demonstra a ênfase dada aos direitos fundamentais da pessoa humana e a pressão irresistível de novas forças democráticas.

O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, sem mencionar diretamente “dignidade da pessoa humana”, contempla valores essenciais e imprescindíveis para que um

povo possa sonhar e acreditar em uma existência digna:

[...] instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

O ponto culminante da dignidade da pessoa humana na atual Constituição Pátria está em seu Artigo 1º, inciso III, constituindo um dos fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro.

No Título dos Direitos e Garantias Constitucionais, nota-se preocupação relativa à dignidade da pessoa humana ao assegurar igualdade de direitos entre homens e mulheres, preferindo o legislador constituinte não afirmar, genericamente, como constava em Constituições anteriores, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, mas acrescentou conforme consta no Artigo 5º, inciso I, que os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Estabelece o Art. 5º, inciso III, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, enunciado que segundo Cleber Francisco Alves (2001, p.140-141): “Revelou-se imprescindível, para exorcizar os espectros que violentaram a dignidade e a integridade física de tantos brasileiros durante o período da ditadura militar”.

Outras garantias inseridas expressamente como direito fundamental da pessoa humana são o direito à indenização por danos morais (Art. 5º, Inciso V), preservando a imagem e a integridade da pessoa; o intuito que garante o *habeas data*, a fim de proteger a esfera íntima dos indivíduos (Art. 5º, Inciso LXXII). Como garantia constitucional, assegurou-se, no Artigo 5º, inciso LIV, o respeito ao devido processo legal, com o fim de legitimar qualquer ato de privação da liberdade ou dos bens do cidadão. O inciso LV do Art. 5º, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa. Fica claro que o legislador constituinte conferiu grande importância à dignidade da pessoa humana, na Constituição de 1988, elevando-a, ainda que tardiamente, ao lugar que ela sempre mereceu estar: como fundamento da Constituição.

Mesmo com todo avanço, não podemos achar que, ante a previsão constitucional, a dignidade da pessoa humana estaria, de todo, preservada e assegurada. Quase vinte anos após a promulgação da Constituição, presenciemos, diariamente, situações em que a dignidade da pessoa humana é violada, não apenas pela violência direta em que há o repúdio da sociedade, mas, principalmente, pelas formas veladas como o preconceito, o racismo e, acima de tudo,

pela miséria em que vivem milhões de pessoas desprovidas das condições mínimas de sobrevivência. Dessa forma, não é suficiente a previsão constitucional, para que a dignidade humana seja assegurada em sua integridade.

Outra questão de suma importância e pertinente ao tema aqui desenvolvido refere-se à função que os princípios desempenham no ordenamento jurídico. Tais normas são constantemente invocadas para solucionar colisões e para determinar o conteúdo, a aplicabilidade e a eficácia das disposições de outra natureza do sistema. Também lhe cabe a tarefa de limitar a interpretação, ao impor ao julgador fronteiras objetivas, constantes do conteúdo de tais normas. Destaca-se, portanto, na atual ordem jurídica de feição predominantemente teleológico-axiológica, função orientadora dos princípios na interpretação do Direito, que deve ser compreendido à luz do conjunto de valores que permeiam o ordenamento jurídico fundado na Constituição.

É com essa dimensão funcional dos princípios que se entende a lição do filósofo Miguel Reale (1998, p. 158) de que:

Toda a experiência jurídica, e, por conseguinte, a legislação que a integra, repousa sobre princípios gerais do Direito, que podem ser considerados os alicerces e as vigas mestras do edifício jurídico.

É com esta dimensão que a dignidade humana no título dos princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito emerge o seu sentido e significado de princípio fundamental, norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Maria Garcia (2004, p. 207) evidencia essa dimensão no sentido de que:

Na Constituição brasileira [...], a dignidade da pessoa humana figura entre os princípios fundamentais que estruturam o Estado como tal, portanto, inserindo-se entre os valores superiores que fundamentam o Estado, a dignidade da pessoa representará o crivo pelo qual serão interpretados não somente os direitos fundamentais, mas todo o ordenamento jurídico brasileiro nas suas variadas incidências e considerações.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana se revela como princípio fundamental que deve orientar a hermenêutica constitucional, a fim de concretizar não apenas os direitos fundamentais, mas os direitos em geral consubstanciados no ordenamento jurídico.

A força jurídica normativa dos princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana é ressaltada por Igno W. Sarlet (1988, p. 70), ao afirmar que:

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, da nossa Lei Fundamental, não contém apenas

uma declaração de conteúdo ético e moral mas, acima de tudo, constitui norma jurídico-positiva, dotada, em sua plenitude, de 'status' constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente dotada de eficácia.

A dignidade humana plasmada como um dos princípios fundamentais do Estado democrático de direito, não representa apenas uma ideia abstrata orientadora da interpretação. É um valor supremo e imperativo não apenas por sua carga valorativa, mas também porque se consubstancia através das normas. Assim, o dispositivo constitucional no qual se encontra a dignidade da pessoa humana, contém mais de uma norma e, para além do seu enquadramento na condição de princípios e valores fundamentais, constitui também fundamentos de posições jurídico-subjetivas, isto é, normas definidoras de direitos e garantias, tanto quanto de deveres. Assim, não existe uma hierarquia formal dos princípios constitucionais, podendo-se, no entanto, falar em uma hierarquia valorativa e, neste ponto, é claro, na doutrina de que a dignidade humana se revela essencial a orientar o direito.

Finalizamos, ressaltando que a Constituição Federal de 1988, sem precedentes em nossa trajetória constitucional, no âmbito do Direito Constitucional Positivo, contemplou a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, (Art. 5º, inciso III), em estatura tão elevada quanto os princípios da “soberania”, (inciso I), da “cidadania” (inciso II), dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, (inciso IV), e do “pluralismo político” (inciso V). Assim, a dignidade da pessoa humana passa, então, a ser o centro do Ordenamento Jurídico.

## **2.2 O direito à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem**

Segundo os fundamentos jurídicos todas as pessoas têm o direito de mantem-se isoladas, fechadas em sua própria intimidade, salvaguardadas de olhares expiatórios. Intimidade é a qualidade do que é íntimo, originária do latim *intimus*, significa o que é interior do ser humano, o direito de estar só, de não ser perturbado em sua vida particular. A vida privada é o relacionamento de uma pessoa com seus familiares e amigos, o diametralmente inverso da vida pública. O direito à intimidade está previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, X, segundo o qual: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Nos dias de hoje, o que mais contribui para a devassidão da intimidade das pessoas é o avanço da tecnologia, pois, cada vez mais se descobrem novos aparelhos, câmeras, e

técnicas que auxiliam aqueles que desejam invadir a privacidade alheia. O grande problema que isso acarreta à invasão da privacidade é o dano que esta provoca, já que uma pessoa pode levar anos construindo uma imagem e esta ser dizimada em fração de segundo devido a uma fotografia indevida ou algo publicado em jornais que denigrem sua imagem.

Os conceitos de intimidade e vida privada, constitucionalmente consagrados, apresentam grande interligação, porém, diferenciam-se por ser, o primeiro, menos amplo que o segundo, encontrando-se, portanto, no âmbito de incidência deste.

Desta forma, o conceito de intimidade refere-se às relações subjetivas e de foro íntimo das pessoas, como as relações familiares e de amizade. Já a vida privada engloba todos os relacionamentos das pessoas, inclusive os objetivos, como relações de trabalho, estudo.

Também se deve ressaltar a diferença entre intimidade e honra, no qual esta última abrange além da boa fama, consideração social, o sentimento íntimo que reflete do conceito sobre a dignidade pessoal. Já a intimidade é a vida íntima de uma pessoa, ao quais os demais, não podem, não devem e não têm acesso, sem consentimento expresso da pessoa.

Os motivos se devem em muito pela ânsia dos meios de comunicação em publicar um fato jornalístico, assim corre o risco de produzir uma notícia enganosa, que pode macular a imagem da personalidade, ou denegri-la perante as pessoas que a têm em elevada estima.

Temos dois tipos de invasão de intimidade: uma em que a pessoa tem uma imagem sua reproduzida, seja por filme, foto, ou descrição de quem a obteve; e outra em que alguém obteve os mesmos materiais acima descritos, mediante sua aquisição e a divulgou indevidamente. Contudo, em nenhum momento, qualquer meio de comunicação, que se utilize da tecnologia, para obter os fatos íntimos da vida de uma pessoa, deve adquiri-los de forma ilegítima, ou seja, sem o expresso consentimento da pessoa em questão.

Não podemos deixar de destacar a importância do consentimento de quem está sendo filmado ou fotografado, pois se tal ocorre, inexistente violação da intimidade. Assim, o que seria ilícito, torna-se perfeitamente jurídico se houver anuência daquele cuja intimidade está em jogo. Isto porque o direito à intimidade é, talvez, o direito da personalidade em que se apresenta mais delineado o arbítrio humano, já que a licitude do ato depende da vontade de quem o autoriza, desde que esta autorização não vá de encontro à lei, aos bons costumes e à ordem pública.

Desta forma, constitui ofensa ao direito à intimidade de qualquer cidadão, violação de domicílio ou de correspondência; uso de binóculos para espreitar o que ocorre dentro de determinada casa; instalação de aparelhos para captar conversas, imagens ou copiar documentos de residência e repartições de trabalho; além de atitudes injustificadas perante a

pessoa como: observando-a, seguindo-a, telefonando-lhe, escrevendo-lhe; interceptando conversas telefônicas. Quando tais fatos ocorrem, a vítima tem proteção constitucional, como o já mencionado artigo 5º, X, sendo devida uma indenização por danos à imagem.

Nesta busca desenfreada por informação é preciso que se tomem novos rumos, mas acreditamos que isso somente acontecerá quando as pessoas atingidas obtiverem altas indenizações, porque o medo de uma sanção econômica inibirá, e muito, a atividade desses que invadem a inviolabilidade da honra e da imagem do cidadão. O mundo está mudando, a exposição está cada vez maior, mas certos limites devem ser respeitados. Ninguém pode violar a intimidade de outrem e manter-se incólume.

Juridicamente, pode-se então definir o dano moral, material e à imagem como uma ofensa à dignidade da pessoa humana, pela violação aos seus sentimentos inatos que infligem a dor moral, exatamente pelo padecimento injusto e grave, oriundo de um ato público reprovável. A possibilidade, aliás, de as pessoas jurídicas serem vítimas de dano moral não é novidade entre nós, havendo, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça. A respeito da Súmula 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Na ocorrência de dano moral, este é passível de reparação integral por indenização pecuniária”.

Com o advento da Constituição de 88, elevou-se a indenização ao dano moral, material e à imagem como direito fundamental. Senão novamente vejamos o inciso X, do artigo 5º: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Da mesma forma, o STJ já editou a Súmula 37 para abarcar outra situação a este respeito, qual seja: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato”. Portanto, vigora no sistema jurídico brasileiro o princípio geral de direito do dever de reparar o dano moral causado a outrem.

Concluimos nosso raciocínio defendendo que a sociedade precisa da informação, mas a informação lícita, por meio de notícias fundamentadas pela mídia com o cuidado de não constranger, não assediar indevidamente, não intimidar, a pessoa, para conseguir a informação que deseja, muito menos sem criar a informação ou noticiar algo que venha prejudicar a pessoa em questão, para isto tem que se fazer imperiosa a aplicação dos ditames constitucionais e preservar a pessoa humana, sendo ela uma pessoa pública ou não.

## 2.3 A Presunção de inocência

O ser humano é passível de falhas, e por isso com frequência as comete. Dependendo do bem jurídico atingido pelo erro, o agente causador poderá ou não sofrer sanções estabelecidas pelo poder Estatal, representado pelo Poder Judiciário. Porém, antes que qualquer sanção seja aplicada, aquele que se encontra em condição de réu deve passar por um cuidadoso procedimento de averiguação de todos os elementos que compõem um delito, sejam objetivos ou subjetivos.

A lei considera a inocência de todos até que eventual condenação seja transitada em julgado. Durante todo esse período, o averiguado tem todos os seus direitos e garantias fundamentais tutelados por lei. Todo o processo tem que caminhar dentro do devido processo legal e, mesmo após trânsito em julgado, o condenado somente será apenado dentro do que a lei prevê.

A presunção de inocência é parte vital da democracia onde, por princípio, todos são iguais perante a lei. Então, que todos sejam nivelados pelo lado mais positivo, a inocência. Não pode haver precipitação no momento de decidir o futuro do réu, pois, assim como o ser humano é passível de erros a ponto de praticar um delito, assim também poderá sê-lo no julgamento.

A Constituição de 1988 é muito clara sobre os princípios que norteiam esses direitos e garantias fundamentais, nela encontra-se o princípio da presunção de inocência, sendo este, uma consequência direta do devido processo legal, conforme previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal que assim dispõe: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Um dos pontos mais próximos ao cidadão comum e que envolve a presunção de inocência é a maneira como a imprensa, mais especificamente a sensacionalista, utiliza-se de seu poderio para noticiar crimes. Seguindo o raciocínio das garantias constitucionais, o imputado deveria ser preservado de qualquer tipo de constrangimento, evitando que sua imagem seja divulgada durante o processo que incorre contra ele. Nem mesmo seu nome pode ser exibido, para evitar um dano a sua moral. O procedimento mais coeso seria evitar qualquer exposição, relatando os fatos, sem envolver acusados. Também, é incorreto utilizar-se de termos como "bandido", "assassino" ou outros que possam ofender a integridade do imputado.

O poder da imprensa é imensurável, podendo deixar sequelas por toda a vida do acusado. Se o mesmo for comprovadamente inocente, nada fará com que sua imagem volte a

ser como antes. Nem mesmo uma grande indenização seria suficiente para cobrir o ‘buraco’ causado pelo tratamento impróprio.

No cumprimento de sua pena, a condição humana do condenado se preserva, pois este perde somente alguns direitos. A perda pode atingir sua liberdade de locomoção, alguns direitos da cidadania, o seu patrimônio, mas não a dignidade, a privacidade, a liberdade de pensamento ou de crença, muito menos a vida. São garantidos, em diversos incisos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, vários direitos ao réu, dentre eles o de que o cidadão somente será privado do seu direito de ir e vir em face da prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial, a garantia da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, proferida dentro de um processo legal, onde sejam assegurados o contraditório e ampla defesa, conforme o art. 5, LV, LVIII, LXII da CF.

Consagra-se, portanto, como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como garantia processual penal, que visa a tutela da liberdade pessoal, ou seja, através dele o acusado passa a ser sujeito de direito dentro da relação processual. Com base nesse princípio, se presume que uma pessoa somente pode ser declarada culpada mediante uma sentença condenatória irrecorrível, já que haveria uma presunção de inocência quanto à pessoa acusada da prática de uma infração penal.

Em relação a esse princípio, Júlio Fabbrini Mirabete (2005, p. 46) assim expõe:

Com a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme Decreto nº 678, de 6-11-1992, vige no país a regra de que ‘toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa’ (art. 8º, 2, da Convenção).

As falhas humanas sempre se manifestam, portanto, devem-se adotar etapas cautelosas durante o processo. No caso de dúvidas a respeito de fatos ou provas, a decisão judicial caminha sempre em sentido ao benefício do réu. É preferível absolver um culpado a condenar um inocente, como expressam os princípios mais básicos do Direito. A presunção de inocência não pode restringir-se a sua regra probatória, mas ampliar seu alcance às regras de tratamento e de garantia do imputado. É nesse ponto que o princípio atinge sua maior importância e proximidade do processo.

Um outro princípio, decorrente desse primeiro, é *o in dubio pro reo*, que corresponde numa interpretação restrita: em dúvida a favor do réu, ou seja, se pairam dúvidas quanto à culpa do acusado, este deve ser absolvido, pois para condená-lo o juiz deve ter a convicção de

que ele é o autor do delito, e, no caso de dúvida, é preferível absolver um culpado a condenar um inocente, como expressam os princípios mais básicos do Direito.

O direito à ampla defesa aparece como uma das consequências da presunção de inocência. Se, *a priori*, a pessoa humana é isenta de culpa, ao ver-se defronte a uma acusação, o mesmo tem todos os recursos jurídicos disponíveis para defender-se delas. Nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari (2001, p. 56), “O Estado Democrático é um ideal possível de ser atingido, desde que seus valores e sua organização sejam concebidos adequadamente”.

Portanto, a presunção de inocência não deve se restringir à sua regra probatória, mas ampliar seu alcance as regras de tratamento e de garantia do acusado em toda e qualquer instância jurisdicional, dessa forma protegendo a imagem do preso, isto é, do cidadão.

A liberdade, é um dos mais poderosos bens que o homem carrega consigo, mas esta deve ser relativa. O Estado pode e deve interferir no comportamento humano, mas sempre visando apenas, e não mais do que isso, a preservação da liberdade de todos, dentro de uma organização social. Uma intervenção estatal acima do necessário leva a uma situação ditatorial, o que não interessa à sociedade. A presunção de inocência é uma das mais importantes garantias constitucionais, pois, através dela, o acusado deixa de ser um mero objeto do processo, passando a ser sujeito de direitos dentro da relação processual.

### **3 O PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A TUTELA DA IMAGEM DO PRESO**

Numa perspectiva aberta e inovadora é que se pretende analisar o papel exercido pelo Poder Judiciário, notadamente quando diante da necessária interpretação de direitos fundamentais, que por sua abrangência e amplitude, acabam frequentemente entrando em rota de colisão, exigindo que o interprete proceda a sua adequada ponderação, como é o caso que estamos abordando, a colisão entre o Direito à liberdade de comunicação e o Direito à intimidade, os quais deverão ser devidamente estudados na busca da compreensão.

Vislumbraremos, com isso, a necessidade de analisarmos de que forma se dará a atuação jurisdicional quando diante de uma situação de conflito entre direitos fundamentais. Busca-se verificar a atuação do Poder Judiciário quando diante da situação de colisão de tais direitos, ao final, demonstrar a necessidade de conceder liberdade ao julgador, realizar a harmonização entre eles por meio da chamada ponderação judicial.

Sabemos que uma das características dos direitos fundamentais é o seu aspecto de não ser absoluto e ilimitado, podendo, por isso, ocorrer colisões ou relativas contradições entre tais direitos. Desta forma, imperiosa será a utilização do princípio da proporcionalidade

para uma necessária ponderação entre os mesmos perante o caso concreto, pois atualmente, esse é um princípio com *status* constitucional que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam através da devida adequação dos mesmos perante a situação fática.

A tendência é que na prática, efetivamente, se verifiquem situações em que o Poder Judiciário será provocado a manifestar-se acerca de choques entre bens jurídicos que se contraponem, caracterizando um momento em que a atuação do interprete criará o Direito aplicável ao caso em questão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A discussão foi bem polêmica, pois envolveu a colisão de dois direitos fundamentais, a liberdade de comunicação e o direito à intimidade, os quais foram analisados na busca da unidade do texto constitucional. Considerando esse conceito, concluímos e podemos afirmar que em havendo a colisão do direito à intimidade do indivíduo é o direito à liberdade de comunicação da imprensa, significa que as opiniões entre os fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desse direito não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente.

Com isso, acredita-se que o trabalho realizado nessa área foi capaz de valorizar o preso, buscando demonstrar às autoridades a importância de diminuir as lacunas existentes na lei, pois num primeiro momento vemos, além da mídia, a atividade da polícia ferindo a dignidade dos presos através de meios imoderados com intuito de efetuar a prisão. O preso merece ter sua dignidade preservada, já que a pena imposta deve limitar-se à privação de liberdade, não podendo, as autoridades por mera vontade acrescentar outras medidas, muito menos das que lhe cause humilhação e constrangimento.

Além disso, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e imune ao debate. Quando os jornais fazem uma campanha pela condenação do réu, os juízes têm o dever de intervir para assegurar o direito do acusado a ter um julgamento justo. Precisamos ficar atentos para tomar as providências necessárias a evitar que pessoas que ainda são consideradas inocentes acabem sendo tratadas como culpadas nas páginas dos jornais.

Não podemos deixar de reconhecer a importância da imprensa, no entanto, a sua atividade deve ser observada para isto determinar restrições ligadas aos direitos que a sua atuação não pode violar, sob pena de impor enorme prejuízo ao titular do interesse. Os meios de comunicação devem desfrutar de liberdade de expressão sujeita a certas obrigações, como por exemplo, a necessidade de respeitar a dignidade humana.

Assim, vimos que a dignidade é um valor que não tem preço, não pode ser comercializada e é um atributo inato a cada ser humano. Portanto não pode ser considerada dádiva ou concessão do Direito, mas que deve ser por ele amparado e protegido, independentemente de raça, crença, ideologia, posição social, enfim, qualquer diferença que possa existir entre as pessoas. É fato o caráter sensacionalista dos programas policiais jornalísticos. Constatamos que eles imprimem um forte apelo emocional e não apenas buscam uma informação imparcial do fato, fazendo de uma “perseguição policial” um grande espetáculo, no qual, o telespectador assiste à perseguição do preso, através de uma completa degradação moral. Sendo assim, chega a impressão que a mídia não está mais cumprindo com a sua principal função, que é a de esclarecer a opinião pública e de levar conhecimento e cultura à sociedade em que está inserida. É notório que programas policiais, hoje seguem uma linha que mais interessa a audiência e, sobretudo, a questão econômica, relatando episódios envolvendo a sociedade, mas sem o devido aprofundamento das causas e consequências.

São inúmeros casos de pessoas que foram acusadas de crimes e que tiveram suas imagens amplamente expostas, foram humilhadas, pré-julgadas, e em seguida, quando conseguiram provar a inocência, as consequências daquela exposição negativa não puderam mais ser revertidas. Além de tudo isso, é raro a imprensa vir a público e divulgar que a informação por ela transmitida não era cem por cento exata.

Acreditamos que a mídia deva desenvolver-se numa nova proposta de jornalismo policial, voltado a um trabalho mais profissional e esclarecedor, pois sabemos que é possível conciliar o pensamento de noticiar, buscando altos índices de audiência, juntamente à responsabilidade social perante seu público, através de programas policiais relevantes e atrativos, sem serem sensacionalistas ao ponto de atingir a integridade moral do preso. Desse modo, certamente, o jornalismo policial contribuirá para o estabelecimento de uma sociedade menos violenta e mais digna de seus valores morais e culturais.

Constata-se que o primeiro passo a ser tomado é fazer com que as pessoas atingidas obtenham altas indenizações, porque o medo de uma sanção econômica inibe, e muito, a atividade desses que invadem a inviolabilidade da honra e da imagem do cidadão. O mundo está mudando, a exposição está cada vez maior, mas certos limites devem ser respeitados. Ninguém pode violar a intimidade de outrem e manter-se impune. Acrescentamos que é função da justiça reparar o mal imputado ao preso, embora sabemos que certos danos morais nunca serão amenizados com desculpas ou indenizações. O poder da imprensa é imensurável e pode deixar sequelas por toda a vida do acusado. Portanto, a presunção de inocência não deve ser restringida à sua regra probatória, mas ampliar seu alcance as regras de tratamento e

de garantia do acusado em toda e qualquer instância jurisdicional, dessa forma protegendo a imagem do preso, isto é, do cidadão.

Outro fundamento jurídico no qual nos balizamos e que nos fazem chegar a tais conclusões, é o Direito à Intimidade, pois todas as pessoas têm o direito de manterem-se isoladas, o direito de estar só, de não ser perturbado em sua vida particular. A lei também considera a inocência de todos até que eventual condenação seja transitada em julgado. Não pode haver precipitação no momento de decidir o futuro do réu, pois, assim como o ser humano é passível de erros ao ponto de praticar um delito, assim também poderá sê-lo no julgamento. Além disso, o imputado deverá ser preservado de qualquer tipo de constrangimento, evitando que sua imagem seja divulgada durante o processo que incorre contra ele. Nem mesmo seu nome pode ser exibido, para evitar um dano a sua moral. A presunção de inocência é uma das mais importantes garantias constitucionais, pois, através dela, o acusado deixa de ser um mero objeto do processo, passando a ser sujeito de direitos dentro da relação processual.

Sabe-se que uma das características dos direitos fundamentais é o seu aspecto de não ser absoluto e ilimitado, por isso que ocorrem inúmeras colisões e contradições entre estes, tais como o evidenciamento do presente estudo. Neste sentido, faz-se necessário utilizarmos o princípio constitucional da proporcionalidade, ou seja, uma ponderação correta e harmônica entre os dois interesses em conflito, quais sejam, o direito à intimidade e o direito à liberdade de comunicação.

Concluimos nosso raciocínio defendendo que a sociedade precisa da informação, mas a informação lícita, por meio de notícias fundamentadas pela mídia com o cuidado de não constranger, não assediar indevidamente, não intimidar a pessoa, para conseguir a informação que deseja; muito menos criar a informação ou noticiar algo que venha prejudicar a pessoa em questão, para isto tem que se fazer imperiosa a aplicação dos ditames constitucionais e preservando o bem maior, que é a dignidade da pessoa humana, sempre de forma absoluta, sendo ela uma pessoa pública ou não.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARRIBAS, Bruno Felipe da Silva Martin de. **Considerações acerca do direito à imagem como direito da personalidade**. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 16 mar.de 2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/>>. Acesso em: 29 mai.de 2009.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ERBOLATO, Mário L. **Técnicas de codificação em jornalismo**. 5.ed. São Paulo: Ática, 1991.

FARIAS, Edílson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. **Colisão de direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FILHO, José Nabuco Galvão de Barros. **O direito à informação e os direitos dos presos**. Fortaleza. 2008. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 16 mar.de 2009.

FRIDERICHS, Bibiana de Paula. **A comunicação popular no rádio comercial**. Passo Fundo: UPF, 2002.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2.ed. São Paulo: Renovar, 1999.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos de personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LEITÃO, Luiz. **Responsabilidade da mídia. A presunção de inocência e a liberdade de imprensa**. Disponível em: < <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos>>. Acesso em: 18 mar.de 2009.

MELO, José Marques de. **Jornalismo Policial**. São Paulo. 2007. Disponível em: <[http://www.eca.usp.br/pjbr/arquivos/entrevistas1\\_c.htm](http://www.eca.usp.br/pjbr/arquivos/entrevistas1_c.htm)>. Acesso em: 28 abr.de 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 1996.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRANDA, Darcy de Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. v.1.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade**. 2.ed. São Paulo: Summus, 1988.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

VIDAL, Germano Saidl. **A essência das Convenções de Genebra**. São Paulo. 2008. Disponível em: <<http://www.brasilinter.com.br/guerraproscrita/genebra.htm>>. Acesso em: 23 abr.de 2009.